

A. I. Nº - 297895.0515/02-1
AUTUADO - E W DANTAS GODEIRO & CIA. LTDA.
AUTUANTE - CÉSAR PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 22. 05. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0171-04/02

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O transportador é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, relativamente às mercadorias que conduzir acompanhada de documentação fiscal inidônea. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/01/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS, no valor de R\$ 7.292,00, em decorrência de utilização de documento fiscal emitido por contribuinte com a inscrição cadastral cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva e alegou que nenhuma responsabilidade pode lhe ser imputada por ter sido enganado ao transacionar com empresa que tinha a inscrição cancelada. Diz que, ao adquirir o produto e efetuar o pagamento, agiu de boa fé e quitou o imposto devido, porém, se a empresa vendedora não recolheu o imposto, cabe ao fisco cobrar o débito da vendedora, e não do autuado. Assevera que a autuação exige imposto em duplicidade e que a multa indicada inviabiliza o funcionamento da empresa. Ao final, solicita que o fisco exija o débito da empresa que vendeu a mercadoria e que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, o autuante ratifica a autuação, transcreve os dispositivos que embasaram o lançamento e salienta que o autuado (transportador) e o emitente da nota fiscal inidônea sabiam da irregularidade, pois os dois estabelecimentos pertencem aos mesmos sócios. Aduz que, no mesmo local onde funcionava a emitente do documento fiscal inidôneo, já estava estabelecida uma outra empresa, a GR Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Ao encerrar a informação, o auditor solicita que o lançamento seja julgado procedente.

VOTO

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, constata-se que o autuado, E. W. Dantas Godeiro & Cia Ltda., inscrição estadual nº 26.205.889, empresa transportadora, foi encontrado transportando mercadorias (gasolina comum e óleo diesel) acompanhadas da Nota Fiscal nº 287 (fl. 9), de emissão atribuída a E. W. Dantas Godeiro & Cia Ltda., inscrição estadual nº 46.716.637. Segundo o Sistema de Informações da Administração Tributária – SIDAT, a inscrição estadual do pseudo emitente da Nota Fiscal nº 287 estava cancelada desde 13/11/01 (fl. 8).

À luz do disposto no art. 209, VII, “b”, do RICMS-BA/97, a Nota Fiscal nº 287 é inidônea, fazendo prova apenas em favor do fisco. Em consequência, as mercadorias que foram objeto da autuação estavam em situação irregular.

De acordo com o art. 39, I, “d”, do RICMS-BA/97, o autuado, em relação à mercadoria que transportava acompanhada de documentação fiscal inidônea, é responsável solidário pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito. Assim, o débito tributário apurado no presente lançamento pode e deve ser cobrado do autuado.

Não acato a alegação defensiva de que o autuado não sabia que a inscrição cadastral do pseudo emitente do documento fiscal em questão estava cancelada, pois o autuado estava obrigado a conhecer a situação cadastral do emitente do documento, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido. Além disso, conforme bem lembrou o autuante, no endereço onde deveria funcionar o estabelecimento como emissor do documento fiscal, já se encontrava em funcionamento uma outra empresa (fl. 24). Do mesmo modo, tendo em vista que o documento fiscal que acompanhava as mercadorias era inidôneo, não se pode afirmar que houve cobrança dúplice do imposto, como alega o autuado.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297895.0515/02-1, lavrado contra **E W DANTAS GODEIRO & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.292,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR